

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**LEI Nº 9.795/99: A Política Nacional de Educação Ambiental como
mecanismo de desenvolvimento sustentável**

MONIQUE DE VASCONCELOS SILVA

CARUARU

2019

MONIQUE DE VASCONCELOS SILVA

**LEI N° 9.795/99: A Política Nacional de Educação Ambiental como
mecanismo de desenvolvimento sustentável**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida
ASCES/UNITA, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof^o: Darci de Farias Cintra Filho.

CARUARU

2019

RESUMO

Este artigo analisa a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA, nº 9.795/99), tendo em vista a relevância do direito ambiental na contemporaneidade, percebe-se que tal importância advém da necessidade de se preservar a natureza em virtude das diversas ameaças oriundas da poluição e do desmatamento desenfreados. No entanto, para se entender o direito ambiental, é substancial compreender no que consiste o meio ambiente. É importante destacar que o Direito Ambiental consiste na seara responsável pela relação entre o homem e a natureza, assim, surge à necessidade de delimitar as ações destrutivas do ser humano perante a natureza. Ainda são abordados princípios que norteiam a seara do direito ambiental, cumpre-se dizer que os princípios vinculam as decisões administrativas e judiciais importantes para essa delimitação, quais sejam o do desenvolvimento sustentável, à sadia qualidade de vida, prevenção, do poluidor-pagador, da informação e da participação. E também a Constituição Federal ao instituir mecanismos para combater a degradação ambiental, visto os impasses existentes para o desenvolvimento sustentável, provocados por danos ecológicos que geram responsabilidade ambiental, tendo em vista que para se efetivar as políticas públicas voltadas ao meio ambiente é necessário o engajamento não só do Poder Público, por meio de leis e criação de programas, mas da sociedade como um todo, uma vez que a PNEA só se efetivará com o correto exercício da cidadania para, assim, ser assegurado o direito fundamental a uma qualidade de vida sadia e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-Chave: Política Nacional do Meio Ambiente. Política Nacional de Educação Ambiental. Direito Ambiental. Meio Ambiente. Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

This article analyses the Law of National Politics of Environmental Education (PNEA, n. 9.795/99), having in mind the relevance of the environmental right in the contemporaneousness, it is seen that what about importance results from the necessity of there preserve the nature owing to several threats originating from the pollution and from the deforestation set free. However, in order that the environmental right is understood, it is substantial to understand of what the environment consists. It is important to point out that the Environmental Right consists of the wheat field responsible for the relation between the man and the nature, so, appears to the necessity of delimiting the destructive actions of the human being before the nature. There are still boarded beginnings that orientate the wheat field of the environmental right, it suits to say that the beginnings link the important administrative and judicial decisions for this delimitation, what there are it from the sustainable development, to the healthy quality of life, prevention, of a paying-pollutant one, of the information and of the participation. And also the charter while establishing mechanisms to fight the environmental degradation, I put the existent impasses on for the sustainable development, provoked by ecological damages that produce environmental responsibility, having in mind that in order that being brought into effect the public policies turned to the environment the commitment is necessary not only of the Public Power, through laws and creation of programs, but of the society as a whole, as soon as the PNEA only will be brought into effect with the correct practice of citizenship in order that, so, the basic right was secured to a quality of healthy life and of the ecologically balanced environment.

Keywords: National Policy of the Environment. National Policy on Environmental Education. Environmental Law. Environment. Sustainable development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DO DIREITO AMBIENTAL	7
1.1 Dimensões, conceito e respaldo jurídico do Direito Ambiental.....	7
1.2 Princípios do Direito Ambiental	9
1.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	9
1.2.2 Princípio do direito à sadia qualidade de vida.....	10
1.2.3 Princípio da prevenção	10
1.2.4 Princípio do Poluidor-Pagador	11
1.2.5 Princípio da Informação	11
1.2.6 Princípio da Participação	11
1.3 O Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988	12
2 - OS IMPASSES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	14
2.1 O dano ecológico e a responsabilidade ambiental	14
2.2 Poluição sonora e visual.....	17
2.3 Poluição atmosférica	18
3 - LEI 9.795/98: A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA) COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	19
3.1 A lei de Educação Ambiental	20
3.2 Princípios	23
3.3 A Política Nacional de Educação Ambiental como mecanismo de desenvolvimento sustentável.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

INTRODUÇÃO

É consenso que o Direito Ambiental tem as suas nuances no desenvolvimento sustentável do planeta e da humanidade, constantemente discutidos em conferências internacionais que vislumbram reduzir o nível elevado de emissão de poluentes, bem como promover políticas de conscientização para que o meio ambiente seja resguardado.

Dessa forma, manifesta-se como um direito fundamental, fundado na terceira dimensão dos direitos, encontrando respaldo na Constituição Federal e em demais legislações infraconstitucionais. Assim, por meio de Políticas Públicas o Estado busca efetivar o direito fundamental ao meio ambiente, instituído pelo poder constituinte, e também por meio de ações conscientizadoras e educativas para despertar no indivíduo a relevância do tema.

Nesse sentido, o presente artigo tem o escopo de analisar as Políticas Nacionais do Meio Ambiente, com enfoque na Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela lei nº 9.795/99, que representa a Educação Ambiental voltada para a construção de valores sociais, éticos, democráticos e de conscientização para a conservação do meio ambiente, para efetivar o direito a uma qualidade de vida sadia e proteger o meio ambiente das condutas degradantes.

Visando o desenvolvimento sustentável, a Política Nacional de Educação Ambiental demonstra uma evolução no que concerne à educação, que não se reduz apenas ao ambiente formal das salas de aulas, mas também incentiva a cidadania, no instante em que menciona o dever da sociedade e do Estado em defender e preservar o meio ambiente.

Portanto, este artigo compõe-se de uma análise qualitativa-descritiva, multidisciplinar, que permite o diálogo entre o direito e as demais ciências sociais. Arquitetou-se em três tópicos, sendo um responsável pela análise do direito ambiental e dos seus princípios basilares, bem como sua previsão na Constituição; o segundo sobre os impasses para o desenvolvimento sustentável, apontando as causas da degradação ambiental e a conseqüente responsabilidade do dano e, por último, o terceiro aborda sobre a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) como instrumento de desenvolvimento sustentável.

1 DO DIREITO AMBIENTAL

1.1 Dimensões, conceito e respaldo jurídico do Direito Ambiental

Tendo em vista a relevância do direito ambiental na contemporaneidade, percebe-se que tal importância advém da necessidade de se preservar a natureza em virtude das diversas ameaças oriundas da poluição e do desmatamento desenfreados. Nesse sentido, ressalta-se que com o advento da Revolução Industrial, o mercado passou a utilizar dos recursos naturais para produzir seus produtos de acordo com a necessidade humana, sem preocupar-se com o dano que suas atividades lucrativas causariam ao espaço natural.

No entanto, para se entender o direito ambiental, é substancial compreender no que consiste o meio ambiente. Para tanto, Pierre George (1973) e José Afonso da Silva (1995) compreendem o meio ambiente como sendo um sistema de relações formadas por conjuntos físicos que são responsáveis pela vida de um grupo biológico, bem como um complexo de conjuntos naturais, culturais que abrangem a fauna, flora biosfera e que integram o conjunto paisagístico e urbano.

Já conforme a Lei nº 6.938 de 1981, em seu artigo 3º, inciso I, (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), meio ambiente representa o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger toda forma de vida.

Desse modo, posteriores problemas ambientais como questões relacionadas ao aquecimento global, extinção de animais, destruição de florestas, chuvas ácidas, ausência de recursos hídricos e tantos outros fatores que alteram a qualidade de vida do ser humano provocados pelas atividades danosas de indústrias, como também pela própria ineficácia das políticas públicas sobre preservação do meio ambiente, passam a ser a preocupação do Direito.

Assim, é importante destacar que o Direito Ambiental consiste na seara responsável pela relação entre o homem e a natureza, cujo escopo é delimitar as condutas humanas que agridam o meio ambiente, ao qual é considerado pela Carta Magna de 1988 como um direito fundamental, seja através da responsabilização civil, ou por meio do *ius puniendi* àqueles que violam o bem jurídico tutelado.

Portanto, sendo sua natureza jurídica de direito fundamental, é importante delinear que o direito ambiental tem sua origem na terceira dimensão dos direitos, sendo

a primeira geração responsável pelos direitos civis e políticos, bem como a segunda pelos direitos sociais, econômicos e culturais. Conforme salienta Alexandre de Moraes, trata-se de um direito de terceira geração “chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado (2006, p. 26-27).

Segundo Paulo de Bessa Antunes, inspirado pela Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, “ [...]o Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos aptos a disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente (2015, p.6). ”

Nesse ínterim, defere-se que o meio ambiente é um direito difuso, não sendo privativo a ninguém, pois viver num ambiente sadio é direito fundamental de todo ser humano. A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu artigo 225, tipificou, de forma expressa, o caráter difuso das questões relacionadas ao meio ambiente, porém, ressalve-se que antes disso os direitos difusos haviam sido materializados com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981. A respeito disso, a Carta Constitucional informa:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por essa razão, o texto aduz que o meio ambiente consiste num bem jurídico de uso comum do povo, no qual não pertence a um dono, tendo de ser preservado para que a qualidade de vida das futuras gerações seja garantida. Para tanto, a CF dispôs acerca dos entes que serão responsáveis por essa proteção, em seu artigo 23, inciso VI, sendo estes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como combater a poluição em qualquer de suas formas. Portanto, trata-se de um dever e uma responsabilidade do Estado.

Sob esse ângulo, entende-se que a função principal do direito ambiental é instaurar mecanismos que orientem e disciplinem a sociedade de como deve ser tratado o meio ambiente, de modo que sejam evitadas agressões, bem como apresentando suas consequências ambientais e jurídicas.

Paulo Affonso Leme Machado enuncia:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e das jurisprudências concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua

abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (2015, p.50)

Nesse diapasão, será abordado no subtópico posterior os princípios norteadores do direito ambiental.

1.2 Princípios do Direito Ambiental

Derivado do latim *principiu*, a palavra “princípio” tem por significado um enunciado genérico, que dá sentido e norte às normas jurídicas e que representa uma ampliação do que é positivado, possibilitando na hermenêutica jurídica adequada. Assim sendo, tem a função de orientar o ordenamento jurídico que, portanto, deve pautar suas normas em observância dos mesmos.

No Direito Ambiental, os princípios desempenham relevante função, tendo se desenvolvido em razão do comportamento da sociedade, que anteriormente abusava dos recursos naturais. Assim, surgiu a necessidade de delimitar as ações destrutivas do ser humano perante a natureza. Assim, cumpre-se dizer que os princípios vinculam as decisões administrativas e judiciais e, portanto, não devem depender unicamente da aplicação de princípios explícitos (positivados) na Constituição, devendo basear-se nos princípios implícitos, isto é, aqueles que não foram positivados.

Serão abordados alguns dos principais princípios que norteiam a seara do direito ambiental, quais sejam o do desenvolvimento sustentável, à sadia qualidade de vida, prevenção, do poluidor-pagador, da informação e da participação. (SIRVINSKAS, 2013, p.136).

1.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável, conforme preleciona Luís Paulo Sirvinskias (2013), consiste na conciliação da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, qual seja a liberdade de explorar os recursos fornecidos pela natureza, mas de forma racional e de modo ecologicamente correto.

Encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu artigo 225, que versa sobre

o direito de todos a um meio ambiente equilibrado para uma qualidade de vida sadia, sendo dever do Poder Público e do povo a tarefa de defendê-lo e preservá-lo às gerações futuras. Portanto, infere-se que os objetivos deste princípio é evitar esgotamento dos recursos, como também garantir “a diminuição da miséria, da exclusão social e econômica, do consumismo, do desperdício e da degradação ambiental” (SIRVINSKAS, 2013, p.140).

1.2.2 Princípio do direito à sadia qualidade de vida

Em consonância com o direito à vida, a Constituição preocupou-se em ampliá-lo, com o fundamento de que é necessário garantir ao ser humano uma qualidade de vida, pois não basta ter o direito natural da vida, mas é preciso ter o mínimo de garantia para o desenvolvimento existencial do indivíduo, originando o termo “sadia qualidade de vida” (MACHADO, 2015), encontrando respaldo no mencionado artigo 225, CF, oriundo da Declaração de Estocolmo Sobre Meio Ambiente de 1972.

Portanto, de acordo com este princípio, o ser humano precisa viver em um ambiente sadio, onde ele possa desfrutar e cultivar, um ambiente de qualidade e que o possibilite dar prosseguimento a sua existência. Nesse prospecto, efetiva-se o direito no instante em que o indivíduo dispõe de água saudável, ar não poluído, fauna e flora preservados, ambiente urbano limpo e desenvolvimento socioeconômico sustentável.

1.2.3 Princípio da prevenção

De acordo com Antunes (2010, p.45): “O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”. Sob esse prisma, é dizer que tal princípio vislumbra a solução de possíveis danos causados à natureza, de modo que sejam reparados, por meio de responsabilizações penais e cíveis; bem como evitar que possíveis desastres ocorram, por meio da disseminação de políticas públicas de conscientização e estímulo às outras modalidades sustentáveis.

1.2.4 Princípio do Poluidor-Pagador

Consiste na obrigação do usuário poluidor da natureza a pagar pelos danos causados por ele, ou seja, aquele que pratique atividade poluidora arcará com os custos da reparação no meio ambiente. Assim, “parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. ” (ANTUNES, 2010, p.49). Ademais, tal enunciado se faz presente na Conferência do Rio 92, que informa que, a priori, deve o poluidor arcar com os prejuízos provocados por sua atividade danosa, de modo que as autoridades nacionais fiscalizem e estabeleçam os respectivos valores econômicos.

Importante frisar, que a reparação do dano ambiental independe de dolo ou culpa, por outro lado, o objetivo deste princípio não é permitir a poluição, mas punir o poluidor pelo dano causado e garantir a preservação do meio ambiente. Conforme salienta Frederico Amado, não pode ser interpretado de modo incondicional à poluição, uma vez que há limite para degradação do meio ambiente.

1.2.5 Princípio da Informação

Através deste princípio é possível que o cidadão tenha acesso às informações relativas ao meio ambiente. É possível encontrá-lo, também, na declaração do Rio de Janeiro de 1992, expresso no Princípio 10, ao qual enuncia que a participação dos cidadãos interessados em assuntos relacionados ao meio ambiente é a melhor forma de lidar com essas questões, sendo que por meio da informação o processo de educação de cada pessoa torna-se efetivo, bem como para mantê-la informada, bem como pronunciar-se sobre o que foi informado (MACHADO, 2015).

1.2.6 Princípio da Participação

Estabelece que a sociedade intervenha nas discussões concernentes à matéria do meio ambiente, manifestando opiniões, discordando das atividades decisórias do Poder Público, exigindo a proteção ambiental para assegurar o direito fundamental. Foi consolidado pela Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), tratando-se de direito de ordem coletiva. A CF/88 reitera, em seu artigo 225, a participação da sociedade e do Poder Público, quando impõe “*ao Poder Público e à*

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse sentido, poderá participar o cidadão de modo oficial ou não oficial. A primeira caracteriza-se pela participação através dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nas audiências públicas, na instauração de inquéritos, bem como por meio das ações autônomas como mandado de segurança coletivo ou ação popular. Em se tratando da participação não-oficial, esta efetiva-se por meio de manifestações, passeatas, ONGs, etc.

1.3 O Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988

A Carta Constitucional de 1988 representa um marco para a sociedade civil, tendo em vista que traça um aspecto fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, o de garantir as mínimas condições de subsistência e afirmação social dos indivíduos, como também, às gerações futuras. Nesse tocante, conferiu o status de norma constitucional os cuidados ao meio ambiente, sendo este reconhecido como um direito fundamental, além de ir ao encontro com o princípio basilar da dignidade humana.

Assim, com a instituição de mecanismos para combater a degradação ambiental, a Constituição revela, no art. 225, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrando para que seja garantida a qualidade de vida saudável, sendo de titularidade do Poder Público e da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Trata-se, portanto, de direitos difusos de terceira geração, ao qual se destinam à tutela dos interesses que dizem respeito a todo gênero humano, é um direito transindividual.

Mesmo que figurem como normas pragmáticas, é importante sua inclusão nos textos constitucionais. Serão sempre referentes produtores de sentido a nortear, como parte integrante da legalidade, o esforço ético-político em favor do acesso universalizado ao espaço público de sobrevivência e realização dos cidadãos. 3. Direitos de terceira geração. Distinguem-se dos anteriores por terem uma titularidade coletiva e que, ao invés de serem cobrados do Estado, a ele se sobrepõem como condição de sobrevivência planetária. Também são conhecidos como direitos de solidariedade. Sua titularidade não é constituída pela singularidade dos indivíduos, mas têm como titulares os diversos grupos humanos: a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade, podendo ser citado como seu melhor exemplo o direito à autodeterminação dos povos(CORREA, 2000, p.185).

Assim, no parágrafo 1º do art. 225 da CF, há previsão da criação de espaços territoriais e componentes a serem protegidos, sendo que caberá à lei alterar e suprimir qualquer proteção.

Desse modo, qualquer ato ou contrato administrativo que se caracterize como lesivo ao patrimônio público ou ao meio ambiente pode ser sujeito à ação popular, um meio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXIII, da CF, constituindo uma forma de se exercer a soberania popular.

Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 225 da Carta Constitucional, dispõe das tarefas incumbidas ao Poder Público para efetivar esse direito, quais sejam o de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Também é de sua responsabilidade definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; e exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

O estudo prévio de impacto ambiental a que se refere este artigo deve ser anterior ao licenciamento ambiental da obra ou da atividade. Este estudo não pode ser concomitante e nem posterior à implantação da obra ou à realização da atividade. A Constituição criou especificamente esse instituto jurídico que diferencia de outro instituto já existente - o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). O texto constitucional inseriu o termo " prévio" para situar, sem nenhuma dúvida, o momento temporal em que ele deverá ser utilizado (MACHADO, 2015, p. 165). Segundo o autor, o estudo que se fala no texto constitucional não é o EIA, referindo-se, na verdade, a um estudo antecipado, antes de qualquer obra ou atividade lesiva ao meio ambiente.

À parte disso, é tarefa do Poder Público, ainda:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei

§3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A Constituição quis focar algumas partes do território para insistir que devam ser utilizadas dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Há de se reconhecer que são áreas frágeis e possuidoras de expressiva diversidade biológica (MACHADO, 2015, p.170). Por essa razão, com o escopo de preservar a diversidade biológica e garantir a dignidade humana, através do direito ambiental, é que políticas públicas de educação e conscientização foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que é substancial desvelar as consequências de atitudes insustentáveis e de práticas industriais desenfreadas para se efetivar o direito fundamental.

2 - OS IMPASSES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2.1 O dano ecológico e a responsabilidade ambiental

O ordenamento jurídico brasileiro preza pela proteção do meio ambiente, como fora explanado anteriormente nesse sentido, é importante salientar o que vem a ser o dano ambiental, bem como quais são as consequências jurídicas oriundas da prática degradante.

A definição de dano ambiental não é fornecida explicitamente pelo ordenamento jurídico, mas é por meio da Lei nº 6.938/81 (LPNMA), artigo 3º, inciso IV, que se extrai o conceito de poluidor, sendo este a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Em se tratando da degradação ambiental, o mesmo dispositivo, no inciso II, da referida lei, ainda dispõe que é toda alteração adversa das características do meio ambiente.

Consoante Helita Barreira Custódio, o dano também pode ser compreendido como aquele que decorre de atividade poluente, no qual tem como pressuposto a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo (1983, p.307).

Por essa razão, a PNMA aduz que, para fins conceituais, a poluição consiste nas atividades que prejudicam a saúde e o bem estar da população, além daquelas que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, bem como que afeta desfavoravelmente a biota e condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

Contudo, José Rubens Leite (2000) explica que é excessivo afirmar que toda e qualquer alteração no meio ambiente ocasione prejuízo, visto que, desta forma, se estaria criando um óbice a possibilidade de mudança e inovação, porém, reconhece que mudanças espontâneas ou até provocadas da natureza nem sempre podem ser benéficas ao meio ambiente.

Nesse diapasão, o artigo 225, §3º da CF enuncia que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, defere-se que a Carta Magna atribui três modalidades de sanções àqueles que provocam alterações nocivas ao meio ambiente, quais sejam as penais, cíveis e administrativas. As sanções penais e administrativas para os crimes ambientais encontram-se na Lei nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), tratando-se de norma reguladora do art. 225, §3º, sendo que seu objetivo é efetivar a proteção ambiental por meio da criminalização de condutas lesivas.

Conforme Luiz Regis Prado, trata-se do:

[...] momento histórico em que se vive, marcado pela passagem do Estado individual de Direito para o Estado social de Direito, pelo surgimento de novos riscos e incremento dos já existentes – característicos de uma sociedade de alta tecnologia, complexa e volátil –, e a indiscutível relevância desses bens jurídicos de natureza transindividual – indispensáveis para a existência e o desenvolvimento do homem e da sociedade –, justificam plenamente a necessidade de interferência do Direito Penal – de forma seletiva, tecnicamente correta e limitada –, como verdadeira *ultimaratio* do ordenamento jurídico [...] (2013, p. 7)

De acordo com a referida lei, os delitos contra o meio ambiente são: crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), crimes contra a flora (arts. 38 a 53), poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65), crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69).

Em se tratando das penalidades administrativas, a Lei 9.605/98 elenca nos arts. 70 a 76 as espécies como: advertência, multa simples ou diária, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades, bem como as restritiva de direitos.

Não há dúvida de que a atuação do Estado (em todos os planos federativos) no sentido de controlar e fiscalizar as atividades lesivas ou mesmo potencialmente lesivas ao ambiente, exercendo o assim designado poder de polícia ambiental, representa aspecto central na conformação das políticas públicas no campo ecológico, tomando como parâmetro normativo a própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). O aparelhamento do Estado, em termos organizacionais e procedimentais, no que toca à estrutura administrativa voltada à fiscalização e controle das práticas lesivas ao ambiente, está em sintonia com o atual modelo de Estado (Democrático e Socioambiental) de Direito edificado a partir da nossa Lei Fundamental de 1988, tomando como parâmetro que há forte feição promocional de direitos fundamentais (entre eles, o direito ao ambiente, consagrado no seu art. 225), ou seja, os entes públicos devem adotar postura protetiva e prestacional na implementação de políticas públicas efetivas na seara ecológica (SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, 2015, p.370).

O art.14, §1º da LPNMA adota a teoria objetiva de responsabilização por danos ambientais, quando versa: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. ” Assim, basta a existência de dano e nexos causal com a fonte poluidora para que haja a consumação do delito, vez que se dispensa a presença de culpa.

Nesse sentido, depreende-se que a atividade poluente representa, em verdade, uma apreensão do direito comum de respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Desse modo, faz-se necessário que as modalidades de reparação de dano ecológico sejam criteriosamente analisadas, visto que não basta apenas a mera indenização pelo dano, sendo imperioso, também, buscar meios que objetivem acabar com tal atividade poluente.

Por essa razão, no seguinte capítulo será abordada a Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99 – PNEA), sendo este instrumento jurídico um conjunto de ações dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental para promover a conscientização através da educação em todos os níveis de ensino.

2.2 Poluição sonora e visual

Conforme já fora mencionado, o meio ambiente não se limita apenas à fauna, flora, rios e etc. Nesse sentido, é importante destacar que a agressão ao meio ambiente não se resume apenas em prejuízo à natureza, como também ao próprio ser humano, apesar de todos esses fatores estarem concatenados. Tendo isso em vista, é necessário conceituar a poluição sonora e visual, tão frequente no cotidiano dos indivíduos.

Machado (2009) citando o estudo do Ministério do Meio Ambiente do Estado da França explica que: O som é devido a uma variação da pressão existente na atmosfera. O ruído é um conjunto de sons indesejáveis ou provocando uma sensação desagradável. Som e ruído são caracterizados por grandezas físicas mensuráveis às quais são associadas grandezas ditas “fisiológicas”, que correspondem à sensação auditiva.(MACHADO, 2009, p. 656)

Dessa feita, Fiorillo (2014) classifica o ruído como sendo um conjunto de sons indesejáveis. Em virtude disso, a Lei nº 6.938/81 entende ser a natureza jurídica do ruído como de agente poluente, ainda que difira de outros agentes poluentes que prejudicam a água ou ar. Portanto, um meio ambiente ecologicamente saudável engloba, também, a ausência de ruídos, que causam a poluição sonora.

No que concerne à poluição visual, o autor explica que:

Tendo em vista que o meio ambiente artificial busca tutelar a sadia qualidade de vida nos espaços habitados pelo homem, temos que a poluição visual é qualquer alteração resultante de atividades que causem degradação da qualidade ambiental desses espaços, vindo a prejudicar, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como a criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ou a afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente (FIORILLO, 2014, p.385).

A compreensão fática da poluição visual pode ser alcançada quando se imagina

o uso excessivo de outdoors, cartazes e demais meios de comunicação visual cujo fim é o de transmitir informações, mas, quando seu uso é excessivo, tornam o espaço geográfico menos harmônico, causando estresse, desconforto visual, distração para os motoristas, dentre outros inconvenientes.

Contrário ao que muitos acreditam, a poluição visual não se limita apenas a uma questão de ordem estética, mas relaciona-se, também, a uma questão de saúde da população, sendo, portanto, um dos fatores preponderantes a uma vida com qualidade.

De acordo com o que preceitua o art. 30, I da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim, em observância conjunta deste dispositivo com o *caput* do art. 182 do mesmo diploma legal, versando que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”.

Assim, conclui-se que é de responsabilidade dos Municípios legislar quanto a tutela urbanística para o seu território, sempre observando o objetivo de desenvolvimento das funções sociais, ao passo em que se busca garantir o bem-estar dos seus habitantes. Resta salientar, que qualquer tipo de conduta e atividade lesivas ao meio ambiente sujeita os infratores, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme prevê o art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

2.3 Poluição atmosférica

No que diz respeito à poluição atmosférica, ou, simplesmente, do ar, Fiorillo (2014) aduz que se entende com ar toda massa que rodeia a terra, de modo que quando há a degradação atmosférica, ocorrem prejuízos ambientais que afetam a fauna e flora, bem como a saúde dos seres humanos, resultando em inúmeras patologias, além de problemas respiratórios.

Nesse sentido, o autor referido explica que com a adoção de Políticas Públicas como a Política Nacional sobre Mudança no Clima, de 2009 (Lei nº12.187/2009) que traz conceitos como: efeitos adversos da mudança do clima, gases de efeito estufa e mudança do clima; instituem o compromisso nacional e voluntário para mitigar a emissão de gases poluentes, incentivando o uso dos transportes públicos, ao invés de veículos próprios, bem como não jogar cigarros em áreas secas e passíveis de

queimadas; para que o meio ambiente e a qualidade de vida sadia sejam assegurados.

3 - LEI 9.795/99: A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA) COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 implementou em seu texto a proteção ao meio ambiente, também abriu vistas às políticas públicas a serem criadas com o escopo de solucionar a problemática da poluição e, neste sentido, encontrou na educação o alicerce essencial para que tal medida pudesse tornar-se efetiva.

Por essa razão, o §1º do art. 225 da CF/88 aduz que todos têm direito ao meio ambiente, que consiste num bem transindividual e substancial à qualidade de vida sadia, sendo de responsabilidade do Estado a adoção de Políticas Públicas para defesa e preservação do meio ambiente e, por essa razão, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Assim, com o advento da Lei Federal nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o art. 225 da CF passa a ter uma lei específica regulamentando acerca do tema do meio ambiente para efetivar o que dispõe a Constituição. Tendo vários objetivos referida lei, em seu art. 2º aduz que

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (grifo do autor, BRASIL, 1981).

Desse modo, emerge a Lei Federal nº 9.795 de 1999 que se caracteriza pela Educação Ambiental e inaugura a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA. Assim, será feita a análise da respectiva legislação, a partir de um diálogo multidisciplinar entre direito e as ciências socioeducativas para investigar quais são as medidas tomadas pelo Poder Público para efetivar a mencionada PNEA e promover o desenvolvimento sustentável.

3.1 A lei de Educação Ambiental

De acordo com o art. 1º, da Lei 9.795/99 a educação ambiental consiste nos processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. Nesse prospecto, reitera a condição do meio ambiente como um bem comum e direito a uma qualidade de vida sadia.

Ademais, em seu art. 2º da mencionada lei, trata-se, ainda, de componente substancial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Assim, trata-se de processo educativo em caráter não-formal aquele que não ocorre no espaço escolar, tendo em vista que a educação não é restrita apenas a esse ambiente, pois em todas as instituições sociais, como a família, trabalho, etc concentram um poder capaz de desenvolver conhecimentos.

Conforme Libâneo: “A educação deve ser entendida como um fator de realização da cidadania, com padrões de qualidade da oferta e do produto, na luta contra a superação das desigualdades sociais e da exclusão social (2012, p.133)”. Assim, conforme o art. 13 da PNEA, trata-se das ações e das práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade, sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Deste modo, o parágrafo único, do art. 13, da referida lei informa que o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;VII - o ecoturismo.

Em um julgado interessante sobre a difusão nos meios de difusão de políticas adstritas à PNEA, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo proveu recurso acerca de uma propaganda institucional realizada pela empresa *New Mind* Comunicação,

contratada pelo Município de São Bernardo do Campo, a qual ilustrou uma propaganda feita de personagens como monstros de cores azul, rosa e laranja para cada resíduo (comuns, recicláveis e orgânicos) para incentivar a educação ambiental dos seus habitantes. Nesse diapasão, a sentença de primeiro grau determinou a retirada da propaganda por entender que tal conduta por parte do ente era vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Estabelece normas para as eleições).

Contudo, quando interposto recurso pelo Município, fora reconhecida conduta de acordo com o art. 13 do PNEA, que diz que os entes federativos deverão incentivar a difusão nos meios de comunicação em massa campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente, sendo o meio de impugnação provido.

RECURSO ELEITORAL. CONSULTA. SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CESSAÇÃO DA CONDOTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B DA LEI Nº 9.504/97: AUTORIZAR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, OU DAS RESPECTIVAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. RECURSO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL, POR INTEGRAR PROGRAMA ADSTRITO À POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E VOLTADO À PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO, COM O USO DE PERSONAGENS ("MONSTRINHOS") QUE, ALIÁS, NÃO IDENTIFICAM AUTORIDADES, SERVIDORES OU ADMINISTRAÇÕES CUJOS DIRIGENTES ESTEJAM EM CAMPANHA ELEITORAL. URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.
(TRE-SP - RE: 3010 SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/02/2017)

Por outro lado, a lei conceitua a educação ambiental formal como sendo aquela desenvolvida no ambiente escolar, no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, ao qual engloba:

I - Educação básica:a) educação infantil;b) ensino fundamental ec) ensino médio;II - educação superior;III - educação especial;IV - educação profissional;V - educação de jovens e adultos.

De acordo com a CF/88, art. 205, a educação consiste num direito de todos, sendo dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Trata-se de direito

fundamental, em que a educação consiste num processo de aprendizagem e aperfeiçoamento no qual é:

Dever democrático e constitucional, mas o dever imprescindível é o de oferecer ao brasileiro uma escola primária capaz de dar-lhe a formação fundamental indispensável ao seu trabalho comum; uma escola média capaz de atender à variedade de suas aptidões e das ocupações diversificadas de nível médio e a uma escola superior capaz de oferecer-lhe a mais alta cultura e, ao mesmo tempo, a mais delicada especialização. (TEIXEIRA apud JOAQUIM, 2009, p. 53)

Conforme a Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394 de 1996), os currículos do Ensino Fundamental e Médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Assim, percebe-se que a educação não se trata, meramente, de um direito abstrato, mas um direito público subjetivo que tem plena eficácia em relação ao ensino obrigatório e gratuito. Com efeito, esse direito, no nível de ensino fundamental, tem aplicabilidade imediata, podendo ser exigido judicialmente em casos de omissão, desleixo ou desinteresse do Governo, como está escrito nos § 1º e § 2º do art. 208 da Constituição (1997, p. 166).

Todavia, conforme o art. 10 da PNEA, a educação ambiental, que deve ser desenvolvida de modo integrado, contínuo e permanente em todos os níveis de ensino formal, não tem uma disciplina específica no currículo, deferindo-se sua natureza multidisciplinar, e é facultada a sua criação como disciplina específica nos cursos de pós-graduação e extensão.

Todavia, o art. 11 alude para uma exigência nos currículos de formação dos professores, em todos os níveis e disciplinas, devendo estes receberem formação complementar para se adequarem à PNEA.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Por fim, o art. 12 atenta que as instituições públicas e privadas deverão passar pela autorização e supervisão dos seus cursos dentro das conformidades do arts. 10 e 11 da Lei 9.795/99 para seu funcionamento.

3.2 Princípios

Conforme abordado, a PNEA constitui lei federal que institui no Brasil a educação ambiental em todos os níveis de ensino, com o escopo de desenvolver sociocultural e ambientalmente o país, no que concerne à preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, serão traçados os princípios inerentes a esta lei.

Em seu art. 4º, a PNEA enumera os seus princípios fundamentais, quais sejam:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (BRASIL, 1999).

Com base no art. 206 da CF/88 e em consonância com Alexandre de Moraes (2006, p.741), o ensino deverá ter, como base, os princípios da igualdade de condições, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; bem como o pluralismo de idéias e gratuidade do ensino. Desta forma, compreende-se que os princípios dispostos pela PNEA representam a ampliação destes princípios, tendo em vista o princípio da participação, ao qual é uma das bases do direito ambiental.

3.3 A Política Nacional de Educação Ambiental como mecanismo de desenvolvimento sustentável

É sabido que a PNEA emergiu ao mundo jurídico com o escopo de regulamentar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de modo que não basta ter efetividade

apenas no mundo jurídico, mas também no âmbito social. Nesse tocante, é preciso analisar quais os mecanismos que a lei dispõe para que a Política Nacional de Educação Ambiental tenha efetividade na sociedade, uma vez que tem como objetivo, conforme o art. 5º da referida lei:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;II - a garantia de democratização das informações ambientais;III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Conforme o art. 14 da mesma lei, para que haja execução da Política de Educação Ambiental, a coordenação da PNEA ficará a cargo de um órgão gestor, na forma que a própria lei regular. Dessa feita, o órgão gestor tem a função de definir as diretrizes para implementação em âmbito nacional, articular, coordenar e supervisionar os planos, programas e projetos na área; participar de negociações de financiamentos a planos, programas e projetos também na área da educação ambiental (Lei nº 9.795/99, art. 15).

Os entes federativos terão, nos limites de sua competência e jurisdição, que definir essas diretrizes, bem como as normas concernentes à educação ambiental, desde que observados os princípios fundamentais da PNEA.

Por essa razão, o governo criou o PRONEA (Programa Nacional de Educação Ambiental), que tem o objetivo orientar a perspectiva da sustentabilidade ambiental, direcionando suas ações para assegurar, no que diz respeito ao âmbito educativo, a interação e integralização das múltiplas dimensões da sustentabilidade ambiental – manifesta-se ecológica, social, ética, cultural, espacial, econômica e politicamente (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE –MMA, 2005).

Assim, busca realizar essa orientação através dos entes públicos e privados para construção e implementação das políticas públicas, como, por exemplo, de ressaltar o bom exemplo das práticas e experiências exitosas:

[...] como a integração entre professores e técnicos ambientais em programas de formação. A democracia e a participação social permeiam as estratégias e ações – sob a perspectiva da universalização dos direitos e da inclusão social – por intermédio da geração e disponibilização de informações que garantam a participação social na discussão, formulação, implementação, fiscalização e avaliação das políticas ambientais voltadas à construção de valores culturais comprometidos com a qualidade ambiental e a justiça social; e de apoio à sociedade na busca de um modelo socioeconômico sustentável (MMA, 2005, p.24).

Infere-se que as políticas públicas não dependem apenas do empenho dos órgãos públicos e privados, pois não basta apenas legislar, há a necessidade de uma correspondência entre essas políticas públicas com os indivíduos, para que se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real, sendo que o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido ou impunível, à legislação vigente. É preciso, numa palavra, ultrapassar a ineficaz retórica ecológica – tão inócua quanto aborrecida – e chegar às ações concretas em favor do ambiente e da vida (MILARÉ, 2005, p.185).

O papel da política de EA é aproximar a diversidade de atores desse campo e que com ele podem contribuir e propor-lhes, dentro das limitações e potencialidades objetivas e subjetivas de cada realidade, a sinergia de ações e o intercâmbio de informações que possibilitem o aprimoramento das diversas práticas e reflexões existentes. É procurar atuar de forma integrada e integradora, promovendo toda a diversidade de iniciativas estruturantes que possibilitem cada território promover a sua Educação Ambiental (PORTUGAL, SORRENTINO & VIEZZER, 2013, p. 239)

Explica Isis Akemi Morimoto (2014) que a preocupação em relação ao meio ambiente tem notoriedade hodiernamente, em virtude do povo não se satisfazer apenas com o voto, mas participar ativamente nas atividades públicas, de modo a compreender como se operam essas atividades. De acordo com as diretrizes do PRONEA (2005), as linhas de ação e de estratégia para efetivar as políticas públicas acerca do meio ambiente se concretizam quando há a formulação e implantação destas no âmbito local, com a criação de programas estaduais e municipais de educação ambiental, firmando parceria com a sociedade, por meio da informação e participação.

Ademais, a inserção da educação ambiental nas etapas de planejamento e execução das ações relacionadas a gestão dos recursos naturais, nas bacias hidrográficas, também é uma das estratégias do PRONEA. Atrelado a isso, o princípio da informação possibilita não só formar a opinião pública, mas “formar a consciência

ambiental, mas com canais próprios, administrativos e judiciais, para manifestar-se. O grande destinatário da informação – o povo, em todos os seus segmentos, incluindo o científico não-governamental – tem o que dizer e opinar” (MACHADO, 2011, p. 105)

Conforme Morimoto (2014), a partir do momento em que a informação é levada a uma pessoa ou um grupo para que haja o posicionamento sobre determinado assunto, haverá a qualificação das suas opiniões, às quais conduzem à participação:

[...] seja através de processos de consulta pública, manifestações escritas, ativismo ambiental, ocupação de cadeiras em conselhos e comitês de meio ambiente, promovendo atividades educativas, ou ainda, influenciando o processo de escolha de representantes políticos, solicitando audiências públicas, propondo alteração ou criação de leis de iniciativa popular, realizando denúncias de crimes ambientais, conduzindo ações contra degradadores, dentre outras formas de participação (p.128-129).

Dessa forma, entende-se que a Política Nacional de Educação Ambiental não se reduz apenas ao espaço escolar-acadêmico, mas reúne todas as formas multidisciplinares, com apoio e participação de todas as instituições sociais, uma vez que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico de bem de uso comum do povo, no qual devem atuar na sua defesa (THOMÉ, 2012, p 80).

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência não pode primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida (SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70).

Neste ínterim, a Educação Ambiental mostra-se uma aliada importante para se chegar ao desenvolvimento sustentável e socioeconômico do país, tendo em vista que as atividades degradantes não só refletem suas consequências no meio ambiente, mas na vida social de muitos indivíduos, agravando o índice de miséria, doenças relacionadas à poluição, etc.

Insta salientar que a expressão “desenvolvimento sustentável” foi utilizada primeiramente pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela ONU em 1983. Na referida comissão, discutia-se que o desenvolvimento

econômico deveria ser feito levando em conta o meio ambiente, então surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável.

Significa dizer, portanto, que desenvolvimento sustentável é a utilização dos recursos naturais observando os limites de uso, ou seja, desde que haja um sentimento de respeito para com a natureza e até para o próprio ser humano e sua dignidade, pois o homem precisa da natureza para viver e com um desenvolvimento sustentável é possível a sociedade crescer e ao mesmo tempo cuidar do meio ambiente.(ONU - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente)

Conforme Enrique Leff (2012, p.60), o desenvolvimento sustentável converte-se num projeto destinado a erradicar a pobreza, satisfazer as necessidades básicas e melhorar a qualidade de vida da população. Segundo ele, o desenvolvimento sustentável tem como objetivo diminuir a pobreza e melhorar a qualidade de vida de todos os seres. Busca criar meios que possam beneficiar ambas as partes, tanto a globalização, quanto a qualidade de vida das pessoas.

Portanto, observa-se que a Educação Ambiental tem como finalidade formar uma consciência ética, de respeito e de cidadania, para que todos possam ter uma boa qualidade de vida.O objetivo do desenvolvimento sustentável não está em apenas proteger o meio ambiente, estando ligado também às formas de melhorias onde a sociedade possa ascender socioeconomicamente, possibilitando uma sadia qualidade de vida aos indivíduos, promovendo a reflexão acerca das práticas incisivas da globalização que degradam a natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se que a Política de Educação Ambiental (PNEA) tem o escopo de promover a cidadania, a partir do instante em que permite o cidadão a participar ativamente das suas políticas públicas que desenvolvam condutas voltadas à conscientização e preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, com alicerce nas pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e legislativas, bem como de artigos científicos e demais pesquisas vinculadas aos órgãos públicos foi possível compreender, também, que a PNEA consiste em políticas públicas de caráter multidisciplinar de ações, que podem ser promovidas tanto pelos órgãos públicos, como também pelos órgãos privados. Os agentes envolvidos podem efetivar a referida lei com projetos no âmbito local, estadual e nacional, informando os cidadãos sobre as atividades que se utilizam do bem de uso comum e, caso ultrapassem os limites de tolerância, provocando degradação ambiental, sejam responsabilizados civil, penal e administrativamente por suas condutas.

Vale dizer que a união da sociedade com os princípios do direito ambiental, é de fundamental importância, e torna a busca pela preservação ambiental muito mais fácil de ser alcançada, como por exemplo no princípio do desenvolvimento sustentável onde consiste na conciliação da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, qual seja a liberdade de explorar os recursos fornecidos pela natureza, mas de forma racional e de modo ecologicamente correto.

Tem a busca pelo bem estar da nação quando se fala no princípio da sadia qualidade de vida, visto que os fatores prejudiciais existentes na natureza auxiliam na indução da sociedade para que não tenham em mente apenas a vida material, mas que reflitam sobre o quanto é necessário também a vida ambiental, justamente para que seja efetivado outro princípio como o da prevenção que vislumbra a solução de possíveis danos causados à natureza, de modo que sejam reparados, por meio de responsabilizações penais e cíveis; bem como evitar que possíveis desastres ocorram, por meio da disseminação de políticas públicas de conscientização e estímulo às outras modalidades sustentáveis.

E ainda tem o princípio do poluidor pagador para penalizar o poluidor pelo dano causado para garantir a preservação do meio ambiente, e toda sociedade fica ciente de tantos problemas ambientais graças ao princípio da informação onde é possível que o cidadão tenha acesso às informações relativas ao meio ambiente, podendo a sociedade

amparada pelo princípio da participação intervir nas discussões concernentes à matéria do meio ambiente, manifestando opiniões, discordando das atividades decisórias do Poder Público e exigindo a proteção ambiental para assegurar o direito fundamental.

Portanto, é fundamental ter o engajamento de todos os setores da sociedade para que as Políticas Públicas sobre o meio ambiente sejam efetivadas, pois não basta apenas a criação de leis, é necessário que os Poderes do Estado e a sociedade civil ajam em prol do desenvolvimento sustentável, para, assim, contornarem os problemas da natureza, bem como os socioeconômicos, pois é através da cidadania que se efetivam os direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Direito Civil.** Lei nº 9.975 de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em 23/08/2017.

_____. **LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm 02 de nov. de 2018.

_____. Lei nº 6.938 de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm Acesso em: 02 de nov. de 2018.

_____. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso em: 02 de nov. de 2018.

_____. **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504compilado.htm Acesso em: 02 de nov. de 2018.

_____. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm Acesso em: 02 de nov. de 2018.

_____. **LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321> Acesso em: 02 de nov. de 2018.

_____. **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.** Re: 3010 São Bernardo do Campo - SP, Relator: Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, data de julgamento: 14/02/2017, data de publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TER-SP, data 21/02/2017. Disponível em:<https://tre-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/432900050/recurso-eleitoral-re-3010-sao-bernardo-do-campo-sp/inteiro-teor-432900066> Acesso em: 02 de nov. de 2018.

_____. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo, Malheiros, 1995.

_____. **Direito urbanístico brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Direito ambiental brasileiro.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BERNA, Vilmar. **Como fazer educação ambiental**. São Paulo: Paulus. 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 02 de nov. de 2018.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Tese de Livre-Docência, USP, 1983.

DEMO, Pedro. **Pobreza Política**. Campinas, SP: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

GEORGE, Pierre. *Uenvironment*, Paris: PUF, 1973.

JOAQUIM, Nelson. **Direito educacional brasileiro** – história, teoria e prática. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. 9. ed. Petropolis: Vozes. 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental – Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

LIBÂNIO, José Carlos; Oliveira, João Ferreira de; Thoschi, Mirza Seabra. **Educação Escolar: Políticas, Estrutura e Organização**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

MILARÉ, Édis. **A gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano>>. Acesso em: 14/10/2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19.ed.São Paulo: Atlas, 2006.

MORIMOTO, Isis Akemi. **Direito e Educação Ambiental: Estímulo à Participação Crítica e à Efetiva Aplicação de Normas Voltadas à Proteção Ambiental no Brasil**.

2014. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental – PROCAM. Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2014.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI**: com comentário à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: UNESCO, 1997.

NIGRO, Carlos Domingos. **Análise de Risco de Favelização**: Instrumento de Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável. 2005. Dissertação (Mestrado). Programa de Pósgraduação em Gestão Urbana. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR/PPGTU. Paraná: 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 19/06/2018.

PACCAGNELLA, Luiz Henrique *apud* DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade civil por dano moral ambiental**. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/450-1670-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14/10/2017.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SORRENTINO, Marcos; VIEZZER, Moema. **Educação Ambiental na Formação de Jovens e Adultos**. (2013, p. 225 a 243). In: SORRENTINO, M.; et al. (Org.). **Educação Ambiental e Políticas Públicas**: Conceitos, Fundamentos e Vivências. Editora Appris. Curitiba, 2013 (Coleção Ambientalismo), 499 p.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2ªed. Salvador: JusPodivm, 2012.